



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XL n. 9.695

CAMPO GRANDE-MS, QUINTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2018

55 PÁGINAS

GOVERNADOR
REINALDO AZAMBUJA SILVA

Vice-Governadora
ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica
EDUARDO CORREA RIEDEL

Controlador-Geral do Estado
CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

Secretário de Estado de Fazenda
GUARACI LUIZ FONTANA

Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Procurador-Geral do Estado
ADALBERTO NEVES MIRANDA

Secretária de Estado de Educação
MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde
CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública
ANTONIO CARLOS VEIDEIRA

Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho
ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania
ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar
JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Infraestrutura
HELIANEY PAULO DA SILVA

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Altera a redação dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º e do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 3 de setembro de 2015, que dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos, vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º e o inciso I art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 3 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....” (NR)

§ 2º Os valores mantidos no Fundo de Reserva referido no § 1º deste artigo, não poderão representar saldo inferior a 20% (vinte por cento) do total dos depósitos judiciais de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, considerando o valor existente na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º

.....”

II - 20% do valor existente devem corresponder ao Fundo de Reserva previsto no § 1º deste artigo, que será administrado, exclusivamente, pelo Poder Judiciário do Estado, para o qual serão transferidos os novos depósitos judiciais, bem como suas respectivas remunerações.

§ 4º Ainda que o valor previsto no inciso II do § 3º deste artigo, futuramente, venha a ter saldo superior a 20% em relação ao valor apurado na data da publicação desta Lei, deverá ser observado, para transferência ao Tesouro do Estado do valor excedente, o disposto no art. 14 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 4º

I - pelo saldo existente na Conta Única do Poder Judiciário do Estado, correspondente a 20% do valor existente na data da publicação desta Lei Complementar;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de julho de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 15.040, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 13.977, de 5 de junho de 2014, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 13.977, de 5 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5º

§ 1º Os proprietários e os possuidores de imóveis rurais deverão realizar a inscrição dos seus imóveis rurais no CAR-MS, até a data de 31 de dezembro de 2018, conforme o art. 1º do Decreto Federal nº 9.395, de 30 de maio de 2018.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....”

§ 2º Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação possibilite identificar, em planta e de forma georreferenciada, o perímetro e a localização da reserva, deverá ser apresentada ao IMASUL a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva legal ou o termo de compromisso já firmado no caso de posse, constando esse perímetro no arquivo shapefile da inscrição.

.....” (NR)

“Art. 35.

.....”

§ 6º Poderá ser utilizada para fins de compensação da reserva legal, mediante observância do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, a área total ou parcial dos imóveis localizados no interior de Unidade de Conservação de domínio público que esteja pendente de regularização fundiária, conforme o disposto no inciso IV do art. 44 da Lei Federal nº 12.651, de 12 de maio de 2012, obrigando-se o proprietário da área de que trata o inciso I do caput deste artigo às seguintes condições:

I - averbar:

a) a aprovação das Cotas de Reserva Ambiental Estadual à margem da matrícula do imóvel;

b) a vinculação da aprovação das Cotas de Reserva Ambiental Estadual a imóvel de terceiro;

II - observar que:

a) a área das Cotas de Reserva Ambiental Estadual terá a mesma restrição de uso da área de reserva legal do imóvel;

b) na área das Cotas de Reserva Ambiental Estadual deve-se manter a vegetação nativa protegida do fogo, e esta não poderá ser suprimida para uso alternativo do solo;

c) no prazo de vigência das Cotas de Reserva Ambiental Estadual fica vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

.....” (NR)

“Art. 37. A compensação prevista no inciso II do caput do art. 35 deste Decreto será realizada conforme dispuser o regulamento, competindo à Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER) a emissão de Certidão de Veracidade da Matrícula e ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) a emissão de Certidão de Habilitação relativa ao imóvel cedente.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.” (NR)

"Art. 51. Em caso de supressão de vegetação nativa ou de fragmentação da área de reserva legal, por motivo de obra ou de atividade de interesse social ou de utilidade pública, caberá ao responsável pelo empreendimento a adoção das medidas de compensação por meio da doação de área, equivalente para Unidade de Conservação de domínio público, no mesmo bioma, conforme critérios estabelecidos pelo IMASUL." (NR)

"Art. 58.":

I - nos casos de condução da regeneração da vegetação nativa ou de recomposição, isolados ou conjuntamente, iniciar a execução a partir de 1º de janeiro de 2019;

II - nos casos de compensação de Reserva Legal dos imóveis inscritos até a data de 31 de dezembro de 2018, ainda que envolvam a condução da regeneração da vegetação nativa ou a recomposição, realizar a compensação em até 22 de julho de 2019;

III - revogado;

IV - revogado.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo sujeitará ao infrator à aplicação da penalidade de multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 17 do Decreto Estadual nº 4.625, de 7 de junho de 1988, conforme parâmetros abaixo:

I - 10 (dez) UFERMS, por mês ou fração, para os imóveis e as posses rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 50 (cinquenta) UFERMS, por mês ou fração, para os imóveis e as posses rurais de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 100 (cem) UFERMS, por mês ou fração, para os imóveis e as posses rurais acima 15 (quinze) módulos fiscais." (NR)

"Art. 67. Os Termos de Compensação de Reserva Legal, de Cancelamento de Compensação de Reserva Legal, de Transferência de Cotas de Reserva Ambiental Estadual, de Reserva Legal em Condomínio ou Coletiva, e o Título de Cotas de Reserva Ambiental Estadual, deverão ser averbados à margem da matrícula dos imóveis, conforme os itens 22 e 23, do inciso II, do art. 167, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ou, no caso de posse, registrados em Cartório de Títulos e Documentos, na forma do art. 128 da mesma Lei Federal." (NR)

"Art. 69. As áreas de Reserva Legal aprovadas no âmbito do Decreto nº 12.528, de 27 de março de 2008, por intermédio de Termo de Averbação Definitiva de Reserva Legal (TAD) ou de Termo de Averbação Provisória de Reserva Legal (TAP), poderão ser acrescidas pelas Áreas de Preservação Permanente do imóvel, observado que, nesse caso, as áreas dos Termos poderão ser convertidas em Cota de Reserva Ambiental Estadual (CRAE), seguindo o que estabelece o art. 36 deste Decreto." (NR)

"Art. 73. A SEMAGRO e o IMASUL ficam autorizados a editar normas complementares à fiel execução deste Decreto, podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias com entidades oficiais, de âmbito municipal, estadual e federal, visando a garantir a consecução dos objetivos do CAR-MS." (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 37; o art. 38; os incisos III e IV do caput do art. 58, todos do Decreto nº 13.977, de 5 de junho de 2014.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de julho de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Produção e da Agricultura Familiar

DECRETO Nº 15.041, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 14.273, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Área de Uso Restrito da planície inundável do Pantanal, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br - materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO

Lei Complementar.....	01
Decretos Normativos.....	01
Decreto	03
Secretarias.....	03
Administração Indireta.....	22
Boletim de Licitações.....	32
Boletim de Pessoal.....	36
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	51
Municípios.....	52
Publicações a Pedido.....	55

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 14.273, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º

XVII - vazante: curso d'água efêmero que drena a água de cheias de origem pluvial, fluvial ou a combinação de ambas, constituído de um rebaixamento do terreno, geralmente, sem leito canalizado, a não ser em alguns trechos, observado que em virtude de sua natureza sazonal, possui um sentido de escoamento definido, que gradualmente se converte em campo limpo entre as fases de vazante e seca, podendo ou não conter baías em seu interior;

XVIII - vereda: área úmida com fitofisionomia de savana contendo curso d'água, uma ou mais nascentes dispersas ou difusas, podendo ocorrer trechos de água parada e charcos, com buritizais esparsos (Mauritia Flexuosa) ou alinhados com o canal de escoamento de água, circundados por uma extensão variável de campos úmidos em solos hidromórficos, eventualmente contendo capões de matas;

XIX - corredor de vaquejador: áreas consolidadas, situadas em capões e em cordilheiras, utilizadas no trânsito de gado para fins de manejo." (NR)

"Art. 4º

§ 3º

I - a limpeza de pastagens cultivadas, para as operações que envolvam o corte de plantas das espécies mencionadas no inciso II deste parágrafo, de qualquer circunferência e as regeneradas ou as invasoras de outras espécies, com circunferência na altura do peito (CAP) inferior a 32 cm, e que, eventualmente, gerem material lenhoso para utilização no local;

....." (NR)

"Art. 7º São excluídos das vedações e das restrições estabelecidas neste Decreto os imóveis rurais que, embora estejam geograficamente incluídos, total ou parcialmente na Área de Uso Restrito da planície inundável do Pantanal, não sejam afetados por inundações e apresentem unidades de paisagem diversas daquelas que caracterizam o Bioma Pantanal.

....." (NR)

"Art. 10.":

III - as atividades mencionadas no caput deste artigo que tenham sido objeto de licenciamento até a data de publicação da Resolução Conjunta SEMA/IMAP nº 004, de 13 de maio de 2004.

....." (NR)

"Art. 11-A. A Área de Uso Restrito da planície inundável do Pantanal é constituída pelas tipologias de cobertura vegetal características dos Biomas Pantanal, Cerrado e Mata Atlântica.

§ 1º Para a instituição de Título de Cotas de Reserva Ambiental Estadual, a identificação do Bioma Mata Atlântica está delimitada conforme o mapa da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º Nas demais áreas não inseridas na delimitação do § 1º deste artigo, considerando a existência de regime de inundação da área proposta, poderão ser instituídos Títulos de Cotas de Reserva Ambiental Estadual, tanto para o Bioma Pantanal quanto para o Bioma Cerrado, observada a legislação sobre a matéria, inclusive o § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 12.651, de 2012." (NR)

"Art. 12.":

II - o órgão ambiental competente não registrou infração administrativa, transitada em julgado nos últimos três anos, referente à supressão irregular de vegetação nativa no respectivo imóvel, cometida pelo proprietário rural requerente da licença ou da autorização ambiental;

....." (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 14.273, de 8 de outubro de 2015.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de julho de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Produção e da Agricultura Familiar